DECLARAÇÃO PARCELA MAIOR RELEVÂNCIA

1.1. De acordo com o orçamento da Contratação de empresa especializada para execução da obra de revitalização da Avenida Coronel Gaspar, em Uruaçu/GO, compreendendo calçadas nos canteiros centrais, equipamentos públicos, instalações elétricas e quiosques, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, conforme projetos e demais documentos técnicos - **Contrato de Repasse OGU MCIDADES 934651/2022 - Operação 1083718-95**, as parcelas de maior relevância do orçamento de R$ 3.402.980,67 (Três Milhões, Quatrocentos e Dois Mil, Novecentos e Oitenta Reais e Sessenta de Sete Centavos):

1.2. Após análise da planilha orçamentária da contratação, foi selecionado como parcela de maior relevância o serviço de execução de passeio em piso intertravado, com bloco retangular de concreto, conforme composição SINAPI 92396, por **apresentar significativa representatividade financeira, operacional e de quantidade no conjunto da obra.**

1.3. Será um dos principais serviços a serem realizados nesta obra, e sua indevida execução causará demasiado prejuízo à qualidade final da entrega. A execução inadequada poderá ocasionar desníveis, deslocamentos de peças e irregularidades na superfície, comprometendo as condições de utilização, acessibilidade e conservação dos espaços públicos.

1.4. **O referido serviço possui quantitativo previsto de 4.082,87 m² e valor estimado de R$ 534.896,80, correspondente a 15,71% do valor total estimado da contratação, de R$ 3.402.980,67.**

1.5. Dessa forma, considerando sua relevância financeira, seu expressivo quantitativo e sua importância para o desempenho e a qualidade final do empreendimento, justifica-se a seleção do referido serviço como parcela de maior relevância para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, atendendo ao disposto no art. 67, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

ASSINADO DIGITALMENTE POR KAIO GABRIEL CIPRIANO BARCELOS EM 17/11/2026 ÀS 09:39:06.

PARCELA DE MAIOR RELEVANCIA					
Item	**Descrição**	**Unid.**	**Quant total**	**Valor e %**	**Quant. Comprovar**
SINAPI 92396	EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM. AF_10/2022	M2	4.082,87	R$ 534.896,80 (15,71%)	**50% - 2.041,43m²**

Obs: COMPROVAR 50% = 2.041,43m²

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

1.6. Nos termos do art. 67, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a exigência de atestados de capacidade técnica deve ficar restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto**, assim consideradas aquelas cujo valor individual seja igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.**

1.7. No presente caso, o serviço de execução de passeio em piso intertravado apresenta valor estimado de **R$ 534.896,80**, **representando 15,71% do valor total da contratação, superando, portanto, o percentual mínimo legal de 4%.**

1.8. A exigência de comprovação de execução de quantitativo mínimo correspondente a 50% do serviço selecionado fundamenta-se na necessidade de **assegurar que a futura contratada possua experiência operacional e profissional compatíveis com a dimensão e as características da intervenção pretendida.**

1.9. Busca, portanto, estabelecer um equilíbrio entre a **necessidade de segurança na contratação e a preservação da competitividade do certame**, não se mostrando excessiva diante da dimensão do serviço e de sua importância para o resultado final do empreendimento.

1.10. O percentual de 50% encontra respaldo no limite admitido pelo art. 67, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo sua adoção justificada pelas características técnicas, operacionais e quantitativas do objeto, em observância também ao art. 18, inciso IX, da mesma legislação, que exige motivação circunstanciada das condições estabelecidas no edital.

1.11. O Art. 67, § 2º menciona: “Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será

admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados."

1.12. A exigência é estabelecida em observância ao art. 18, inciso IX, da mesma Lei, que determina a motivação circunstanciada das condições do edital, especialmente quanto às exigências de qualificação técnica, buscando assegurar a capacidade operacional da futura contratada sem impor requisitos desnecessários ou desproporcionais à execução do objeto.

Uruaçu - GO, 05 de Outubro de 2026.

Mariana Bueno Ramos

MARIANA BUENO RAMOS
ENG. CIVIL – CREA: 1016191120/D-GO

Valide a assinatura deste documento em https://uruacu.megasoftservicos.com.br//cidadao/autenticar-assinatura com o código: ea5cfe